

KEZIA MOREIRA ALVES

**A TUTELA AO DIREITO À SAUDE DA MULHER ENCARCERADA NO
BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

KEZIA MOREIRA ALVES

**A TUTELA AO DIREITO À SAUDE DA MULHER ENCARCERADA NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

KEZIA MOREIRA ALVES

**A TUTELA AO DIREITO À SAUDE DA MULHER ENCARCERADA NO
BRASIL**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a tutela à saúde da mulher encarcerada no Brasil. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de normas positivadas no sistema judicial brasileiro. Está dividida didaticamente em três capítulos. Primeiramente, retrata a evolução histórica do sistema punitivo até chegar ao modo utilizado atualmente, bem como, os métodos usados para punir as mulheres ao longo do tempo e as causas do aumento da população carcerária feminina. O segundo capítulo faz uma análise sistemática dos direitos inerentes à saúde feminina que são violados em estabelecimentos prisionais. Por fim, o terceiro capítulo aborda a tutela do Estado frente à estas violações, como tem se posicionado frente às transgressões já cometidas, bem como, o que tem feito para evitar futuras violações por meio de criação de políticas públicas. Logo, o estudo é conduzido de modo sistemático, começando do ponto de vista histórico e terminando nos dias atuais para melhor entendimento.

Palavras chave: Saúde, Mulher, Cárcere, Direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – MULHERES NO CÁRCERE	03
1.1 Evolução histórica.....	03
1.2 Meios de punição da mulher	07
1.3 Causas do aumento da população carcerária feminina	09
CAPÍTULO II – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À SAÚDE	13
2.1 Direito a maternidade da mulher encarcerada	13
2.2 Direitos sexuais da detenta	18
2.3 Saúde mental da mulher atrás das grades	23
CAPÍTULO III – TUTELA DO ESTADO	27
3.1 Previsão legal	27
3.2 Posicionamento do Estado	30
3.3 Criação de políticas públicas	32
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o direito à saúde da mulher encarcerada no Brasil, retratando a realidade da crise penitenciária e como ela prejudica a execução desse direito, bem como as tutelas positivadas pelo Estado brasileiro voltadas à saúde e que acabam sendo violadas dentro dos estabelecimentos prisionais femininos.

Destaca-se pesquisas efetuadas por meio de compilação bibliográfica, bem como normas do sistema jurídico brasileiro. Posto isto, observa-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo enfatiza a evolução histórica do sistema punitivo até chegar nas famosas prisões conhecidas hoje em dia, bem como os modos de punição aplicados à mulher até que chegasse aos presídios e as causas do aumento da população carcerária feminina.

O segundo capítulo aborda de maneira específica as violações aos direitos das mulheres encarceradas. Dentre eles, os direitos maternos, sexuais e direitos relacionados à saúde mental. Todos estes pautados nas normas vigentes, bem como em pesquisas e dados bibliográficos.

À vista disso, o terceiro capítulo fomenta as tutelas propostas pelo Estado, tanto aquelas que garantem o direito à saúde e são violadas, como aquelas que são realmente colocadas em prática, qual o posicionamento do Estado brasileiro diante de tais violações e quais as políticas públicas necessárias para resolver a crise sanitária dentro dos presídios.

Desta forma, a crise no sistema penitenciário brasileiro, além de todos os transtornos que causa a pessoa encarcerada, gera outros problemas, como a crise de saúde. Principalmente, ao grupo focal desta pesquisa que são as mulheres, pois estas possuem características biológicas específicas que necessitam de cuidados especiais, cuidados estes que mesmo positivados em nossas normas, na maioria das vezes, não são possíveis de cumprir.

A pesquisa desenvolvida anseia cooperar, mesmo que de forma trivial para o melhor entendimento da questão proposta indicando as causas primárias que desencadearam o problema atual por intermédio de doutrinas e obras bibliográficas, tal que a realidade que ainda se perpetua de acordo com os dados de fontes secundárias utilizadas durante a pesquisa e observações apontadas em nosso ordenamento jurídico que visam melhorar a demanda evidenciada.

CAPÍTULO I – MULHERES NO CÁRCERE

Este capítulo trata acerca da evolução histórica das mulheres no cárcere, bem como os princípios que a norteiam, meios de punição da mulher ao longo do tempo e as principais causas que contribuem com o aumento da população carcerária feminina atualmente.

1.1 Evolução Histórica

Este tópico abordará a trajetória ao longo da história do sistema punitivo, tanto na esfera mundial quanto no âmbito brasileiro. Será traçada uma linha do tempo para melhor entender a evolução do sistema penal, dos modos de punir e de como esses fatos históricos influenciam no sistema penitenciário atual, inclusive de modo a afetar a esfera do gênero feminino dentro do sistema penitenciário, objetivo principal desta pesquisa.

O sistema de punição quanto aos delitos como é conhecido hoje nem sempre foi assim. Punir o homem, significava punir o corpo, torturar, matar de forma chocante e pública para que todos vissem e servisse de exemplo do que aconteceria caso alguém praticasse o mesmo crime, esse sistema de punição chamava-se suplício. O maior exemplo da história é o suplício de Damiens, jovem condenado a ter seu corpo puxado e desmembrado por cavalos e em seguida queimado e reduzido a cinzas, em praça pública, por parricídio (FOUCAULT, 1999).

Com o passar do tempo o modo de se punir transmuta-se, não há mais a punição que causa sofrimento físico, o mundo começa a se transformar, os códigos penais começam a tomar forma, surgem novas teorias sobre lei e crime, as pessoas começam a presar pela humanidade do outro e o castigo físico começa a perder

força, uma vez que, a pena passa a ter um caráter corretivo e deixa de ter *status* de exemplo do que não pode ser feito. Surge, então, outro modelo de castigo, o Panóptico, que visa encarcerar os homens, onde são vigiados e privados da liberdade, um castigo que não deixa de ser físico, mas que agora visa a redenção dos pecados, a transformação e a reinserção deste homem à sociedade.

Em se tratando do modo de punição e de como o seu conceito evoluiu com o passar do tempo, testimonia Michel Foucault:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada ao seu exercício. O fato de ele matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (1999, p. 13).

Desde então, o modelo de encarceramento ganhou o mundo e no Brasil não poderia ser diferente, com o Código Penal de 1890 que previa a pena privativa de liberdade de maneira celular e individual e o alvo destas penas eram as minorias marginalizadas da sociedade com o caráter de correção e reinserção, ideia que perdura ainda hoje (SANTORO FILHO, 2017). No entanto, os presídios começaram a ser alvo de esquecimento do Estado que fechou os olhos para as pessoas que se encontravam ali, imputando a culpa tão somente ao indivíduo e esquecendo os fatores sociais, institucionais e culturais que levam o sujeito a cometer um crime.

E, percorreu-se um longo caminho até chegar na profunda crise que o sistema penitenciário brasileiro vive hoje. Homens e mulheres vivendo em condições desumanas, superlotação em celas, descuido na educação, alimentação precária, ausência de atividades culturais ou de lazer, falta de emprego e deficiência na saúde. A pena privativa de liberdade, hoje, no Brasil, não cumpre sua finalidade, uma vez que é impossível pensar em uma mudança de vida vivendo sobre situações degradantes, o sistema prisional brasileiro é visto pelos reclusos como uma escola do crime, ao invés de saírem redimidos, saem com mais revolta contra o Estado e o

sistema. E, se a população carcerária é composta por minorias, há que se falar da minoria da minoria, que são as mulheres encarceradas em um sistema totalmente voltado ao masculino.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, a população carcerária feminina tem crescido consideravelmente. O Brasil conta com uma população carcerária de 607.731 pessoas sendo que deste total 37.380 são mulheres. E de 2000 a 2014 a população carcerária feminina cresceu em massa em relação a masculina, contatando com um percentual de 567,4% contra 220,20% do percentual masculino. Há que se dizer ainda que 60% destas mulheres estão presas por tráfico de drogas, muitas vezes assumindo o papel do parceiro no mundo do tráfico quando este é preso (INFOPEN, 2014).

O papel da mulher na história sempre foi alvo de questionamentos. A evolução histórica pode ser iniciada a partir da Idade Média, chamada por alguns historiadores de idade das trevas, devido ao retrocesso científico, cultural e institucional. Portanto, se foi um retrocesso em todos os campos, não poderia ser diferente com o gênero feminino que estava fadado a dedicar sua vida ao lar e as atividades da igreja católica, onde tudo que não fizesse parte destes dois âmbitos era tido como errado, era um desvio de função do feminino. Aquelas que se atreviam a praticar atos que normalmente eram papel do homem, eram condenadas e marginalizadas.

Cabe salientar que os crimes não eram nada comparados ao conceito de crime que se tem notícia hoje. Estas mulheres eram castigadas por serem mulheres que conheciam da natureza, que sabiam usar de plantas medicinais para curarem doenças, ou aquelas que eram parteiras, amantes dos membros da igreja ou que tinham outra religião que não o cristianismo (FANCELLO, 2018). Em outras palavras, eram mulheres que faziam tudo aquilo que os homens não podiam explicar, que se afastavam do divino e dos afazeres do lar.

No Brasil não poderia ser diferente, pode-se dizer que o cárcere para mulher surgiu durante a colonização e se pautavam no mesmo ideal da idade média. Eram mulheres que contrariavam as regras da igreja, uma vez que, fala-se de um

período de catequização, cultura medieval e europeia e um *plus* chamado escravidão. Portanto, eram os crimes que se confundiam com o pecado, eram as mulheres consideradas hereges e, também, escravas.

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2002) os primeiros registros de mulheres encarceradas no Brasil advém de um Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e data-se de 1870. Trata-se de um período de escravidão e conforme o relatório mencionado o calabouço de escravos e a casa de correção da corte eram no mesmo lugar. Além disto, o documento expõe o número de mulheres que passaram por ali.

Deste período até o surgimento do Estado Novo não se tem registro específicos de como as mulheres eram punidas e de como funcionava os estabelecimentos prisionais. Sabe-se que elas ficavam junto com os homens e que seus crimes se confundiam com questões de ordem social e moral, a exemplo, prostituição e adultério. Portanto, a ideia de separa-las dos homens não foi por motivos de melhorias para as mulheres e sim para que elas não desviassem o foco dos homens que se encontravam detidos.

Ao chegar no advento da criação da Lei de Execução Penal, tanto os homens como as mulheres tiveram alguns direitos garantidos. Isto é, o Estado passou a executar as garantias positivadas pela Lei de Execução Penal. Com o propósito de dar assistência ao preso, seja ela educacional, religiosa, jurídica ou social. E, nas mudanças mais recentes, direitos que olham para as mulheres, como a presença de agentes penitenciárias do gênero feminino e direitos que envolvem a maternidade das reclusas (BRASIL, 1984).

Finalmente, um longo e meticuloso caminho foi percorrido até aqui durante a história com o objetivo de demonstrar as causas sociais, jurídicas e morais que acarretaram na atual crise que vivemos no sistema penitenciário, principalmente em relação ao gênero feminino, para que possamos entender o juízo de valores feito sobre a mulher, os motivos que as levavam a ser presas, como eram tratadas e como tudo isso reflete ainda no presente. Percebemos a mudança nos métodos de

punir passando do suplicio ao panóptico, notamos a mudança na finalidade da pena que perdura nos dias atuais (caráter corretivo) e percebemos a influência da igreja na hora de punir durante certo tempo.

1.2 Meios de punição da mulher

Desde os tempos mais remotos os homens tinham um papel de tutor das mulheres. Eles que controlavam sua vida, o que podiam e o que não podiam fazer, onde iam, e com quem estavam. Então, podemos notar que, eles também as puniam, uma vez que, elas eram responsabilidade deles e se fizessem algo errado a reputação do homem que seria manchada. Depois, veio o castigo por intermédio da igreja, instituição que estava no poder no período medieval. Cabe salientar, que neste último período citado a mulher era vista como a perdição da raça humana, tudo que ela fazia estava ligado a um cenário negativo e que elas teriam diversas fraquezas (CUSTÓDIO, 2012).

Durante a Idade média, muitas mulheres sofreram com a perseguição e não se sabe explicar ao certo o porquê de tanta repulsa. Acreditava-se, primeiramente que as mulheres eram inferiores por questões genéticas. Dado que, o corpo da mulher era diferente e seus ciclos desconhecidos, portanto, era comum a crença de que elas eram causadoras de toda a perdição do homem. Muitas foram torturadas, mortas e queimadas em grandes fogueiras, acusadas de bruxaria ou de serem hereges.

Em relação ao exposto acima, salienta o autor:

Historicamente a mulher personifica um mal poderoso, um prazer sinistro, venenoso e enganador, que introduziu na terra o pecado e, junto com ele, a desgraça e a morte. Desde sempre a veneração do homem em relação a mulher foi contrabalançada pelo medo que ele sentiu em relação à figura feminina, particularmente nas sociedades patriarcais (MEDEIROS, 2009, p.152-153).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto legal que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988). E a Lei de Execução Penal define o modo de tratamento para as pessoas detidas em estabelecimentos de correção (BRASIL 1984). Com estes dois mecanismos citados notamos uma menor disparidade nas

formas de se punir homens e mulheres nos dias atuais. Visto que, serão punidos igualmente se praticarem o mesmo crime o que diferencia o método de tratamento é a questão genética e as necessidades que o gênero feminino possui.

Em 2010, foi editada as Regras de Bangkok, documento com diversas recomendações e resoluções da ONU com o objetivo de proteger e desencarcerar mulheres. Entre eles, alguns direitos relacionados a sexualidade, maternidade, visitas, saúde, religião e nacionalidade. Neste sentido, o referido documento aduz que:

As Nações Unidas têm enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. Por exemplo, em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções aprovadas pelo sexto Congresso, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução (REGRAS DE BANGKOK, 2010, *online*).

Cabe salientar que durante muitos anos os castigos para as mulheres tiveram cunho sexual, uma vez que a sexualidade feminina sempre incomodou. Há que se falar também de moralidade, onde muitas recebiam duras penas por serem ébrias ou adúlteras, coisas que desviam do papel do feminino na sociedade. Outro ponto era os centros de detenção que tinham caráter de domesticar estas mulheres, no sentido de quem aprendessem novamente seu papel dentro de casa e na sociedade.

Segundo Nucci (2008), hoje o método de punição utilizado no Brasil para ambos sexos é o encarceramento com a finalidade de reparar o erro cometido, reeducar, ressocializar e punir por meio da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, de acordo com a progressão de regime. Sistema de correção atual que representa progresso, pois exclui-se os castigos físicos, e no âmbito do sexo feminino, por intermédio das leis que foram promulgadas, traz uma certeza maior de que a pena será cumprida da maneira mais segura possível.

Infere-se então que, as mulheres passaram por um longo processo histórico para conquistarem a liberdade em todos os âmbitos, inclusive no âmbito de punição, conseguiram se desvencilhar do poder do homem e se igualaram recebendo respaldo do Estado para cumprir a função da pena. Atualmente, mas uma grande conquista foi introduzida no rol de vitórias, as Regras de Bangkok, documento que traz consigo um “mar” de recomendações, regras e resoluções para prevenir e evitar o encarceramento. E para as mulheres que já fazem parte das estatísticas, o referido documento traz avanços quanto a sua segurança, saúde, educação e lazer.

1.3 Causas do Aumento da População Carcerária Feminina

Diversos são os fatores que influenciam nos índices criminais de um país, como: saúde, educação, economia e segurança. Para analisar as causas do aumento da população carcerária feminina é necessário analisar todo o contexto social que a mulher está inserida e o que a levou a cometer tal crime. Sem dúvidas, um tema muito amplo e complexo uma vez que são infinitos e alheios à vontade humana os motivos que circundam o fato típico. Dentre os motivos, estão os fatores sociais, culturais, patológicos, religiosos, entre outros (MAKKI; SANTOS, 2010).

Como já explicitado nesta pesquisa, o sistema prisional brasileiro conta com 37.380 mulheres encarceradas e que o crime que mais as levam a ter sua liberdade privada, é o tráfico de drogas. Deste número, 50% tem entre 18 e 29 anos e 68% são negras e 50% possuem escolaridade até o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2014). Por estes dados percebe-se que o perfil da mulher encarcerada no Brasil é de mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade, fatores estes que contribuem para que uma pessoa entre no mundo do crime.

Além dos indicadores sociais que assolam as mulheres, há também motivos ocasionados pelas próprias características do gênero, como por exemplo, abusos sexuais, violência doméstica e maus tratos. Segundo Barbara Musumeci Soares (2002) 95% das mulheres encarceradas já foram vítimas de algum tipo de violência ocasionados na infância ou juventude por seus pais ou responsáveis e na

vida adulta por seus maridos e depois de presas por policiais e agentes. Há de se saber que a violência seja ela, física, psicológica ou sexual, causa traumas que assombram a vida das vítimas para sempre e que, além de traumas, geram também consequências na construção do caráter, na perspectiva de vida e na maneira como esta pessoa vai enxergar o mundo após o ocorrido.

Ademais, somando todos estes indicadores é fácil perceber as causas que levam as mulheres a ingressarem no mundo do crime. Fala-se de mulheres jovens, negras, violentadas, com baixo nível de escolaridade, sem conhecimentos necessários, sem oportunidades e sem privilégios e na maioria dos casos, além de tudo, machucadas e violentadas. Aqui é traçado o retrato daquela jovem que engravidou precocemente por não ter educação sexual, que por desespero em alimentar seu filho entrou no mundo do crime ou se envolveu afetivamente com um parceiro que já participava. Descreve-se também a mulher negra de baixa escolaridade que enfrentou preconceitos diários para achar um emprego até desistir.

O tráfico de drogas é o principal crime que aprisiona mulheres hoje no Brasil. Visto que, na hierarquia do mundo do tráfico de drogas as mulheres, geralmente, ocupam posições mais suscetíveis à ação policial, sendo assim as primeiras a serem presas. São atividades subalternas como: consumidora, cúmplice, assistente, fogueiteira e avião (SOARES, 2001). Enquanto os homens ocupam posições de gerencia, coordenação e organização da estrutura do mundo das drogas

Como a mulher sempre foi estigmatizada, rotulada, rebaixada e associada a figura do mal, elas sempre lutaram para ocupar seu espaço na sociedade. A história é marcada por grandes lutas pela igualdade de gênero e, pouco a pouco, elas conseguiram conquistar e construir seu papel. Há ainda muito o que melhorar, porém, hoje a mulher tem sido representada na política, na economia, na educação, etc. Contudo, existem mulheres que ainda não conseguiram conquistar sua liberdade e seu papel dentro do contexto no qual se encontra inserida. E, enquanto umas conseguem por meio de estudo, educação e família, outras não possuem alternativas a não ser iniciar-se no mundo do crime.

Outro fator que propicia a entrada da mulher no mundo do tráfico são relacionamentos afetivos. Podendo ser usuárias que se envolveram com traficantes, mulheres que cometeram algum delito como prova de amor, ou até mesmo, aquelas que assumem um papel na empresa do tráfico para substituir seu parceiro que foi preso ou morto (RANGEL, 2018). A mulher, historicamente, vem de uma configuração patriarcal, portanto, é de costume estar subordinada a homens, primeiramente pelos pais e depois pelos maridos. No entanto, este cenário foi se transformando ao passar dos anos. Porém, ainda é comum que uma mulher pobre, sem estrutura e sem conhecimento, acabe se relacionando com alguém em busca de segurança financeira e emocional. Sendo assim, é neste cenário que, normalmente, se envolvem com parceiros que futuramente poderão arrasta-las para a obscuridade do mundo criminoso.

Infelizmente, o Brasil não possui as melhores políticas sociais para evitar que tanto homens quanto mulheres ingressem no mundo do crime. A educação está sucateada, o país passa por fase de recuperação econômica, o desemprego está em alta e algumas pessoas não veem saída, principalmente quanto ao tráfico de drogas que é visto como uma forma de sustento para alguns, uma vez que, possui toda uma engrenagem própria funcionando como uma verdadeira instituição financeira.

Neste sentido, aduz Olga Espinoza que a maior motivação dos crimes praticados pelas presas que foram entrevistadas em sua obra é de ordem econômica. Conforme se testifica por este trecho de seu trabalho:

A maioria das entrevistadas cometeu a conduta delitiva por motivações econômicas, embora nem todos os casos tenham sido justificados por carência econômica ou por falta de recursos para sobreviver ou manter a família. A ética de provedor – consoante a qual os indivíduos visam como meta pessoal o provimento pessoal ou familiar – não foi destacada como argumento para justificar o cometimento de crimes. Contudo, todas identificaram a atividade laboral como instrumento legítimo de provimento, apesar de sublinharem que o produto daquele trabalho era insuficiente para atender a tal necessidade (2008, p. 155).

Portanto, notamos que as causas que levam ao encarceramento feminino são extensas e tem sua raiz no *déficit* de políticas sociais em geral. As mulheres sempre foram excluídas na organização da sociedade, sempre estiveram em

posição de sexo frágil e de vulnerabilidade o que leva ao fato de problemas sociais como desemprego, nível de escolaridade e situação econômica afetarem as pessoas do gênero feminino de forma diferente, porque, além de sempre lutar pela igualdade de gênero nos diversos âmbitos, as mulheres tem que lutar em dobro para que esses indicadores não as atinjam.

Todavia, os motivos que levam milhares de brasileiros ao cárcere estão longe de serem solucionados. São problemas enraizados na sociedade brasileira, fatos que carregam consigo reflexos de uma sociedade que passou por colonização, escravidão, regime militar e vários outros aspectos que construíram o retrato social do Brasil. É impossível saber com certeza o que leva uma pessoa a cometer crimes, muito menos saber porque tantas mulheres começaram a fazer parte deste universo, mas infere-se as consequências à falta de estrutura do Estado em propiciar alternativas para sanar estes vícios.

CAPÍTULO II – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE

Este capítulo aborda as situações em que a mulher tem o direito à saúde violado dentro sistema prisional brasileiro. Durante a gestação, em relação aos seus direitos sexuais e sua saúde mental, bem como alternativas positivas que já estão sendo implantadas no país.

2.1 Direito a maternidade da mulher encarcerada

Este tópico evidenciará a condição da mulher grávida em situação de cárcere, como seus direitos são violados nessa fase tão importante na vida de uma mulher e tão resguardada pela legislação brasileira em outros âmbitos. Será abordado também como algumas penitenciárias têm agido para que não aconteça mais nenhum tipo de quebra destes direitos e que as mulheres gestantes com pena para cumprir possam exercer a maternidade, do momento do parto até certa fase da vida da criança, como qualquer outra mulher livre.

Sendo assim, pelo fato de o número de mulheres encarceradas crescer mais a cada dia é natural que surja alguns pontos de discussão que não estavam

em pauta antes. Um destes pontos é como o nascimento de uma criança e a fase que ela precisa passar com sua mãe (fase de amamentação) pode ser conciliada com a restrição de liberdade. Tendo em vista que são estabelecimentos superlotados e em condições insalubres, tal como, isso pode afetar a criança futuramente. Conforme preconiza o artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 a pena não pode passar da pessoa do condenado. No entanto quando um recém-nascido é mantido na prisão com a mãe, mesmo que em um ambiente apropriado, ele está cumprindo uma parcela da pena juntamente com sua genitora (BRASIL, 1988).

A Lei nº 11.942 de 2009 como diploma alterador trouxe importantes mudanças para a Lei de Execução penal no que tange a mãe e aos recém nascidos em situação de cárcere, condições mínimas de assistência médica, pré-natal e pós-parto, bem como berçários e creches nos presídios e fixa um período de permanência da criança com a mãe que consiste em, no mínimo 6 (seis) meses.

Já a Resolução nº 04 de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) fixa o prazo de um ano e seis meses, com fulcro no seguinte argumento:

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (2009, *online*).

A Lei de Execução penal em seu artigo 117, incisos III e IV prevê o recolhimento domiciliar nos casos em que a mulher condenada for responsável por filho menor ou com deficiência física ou mental ou quando for gestante. E em seu artigo 318-A traz um rol taxativo das ocasiões em que o benefício será concedido a estas mulheres como o tipo de crime, por exemplo, que não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça e desde que não tenha sido conta filho ou dependente. Com estas medidas é perceptível que a legislação brasileira vem

decidindo por penas mais humanitárias no sentido de resguardar as mães e as crianças (BRASIL, 1984).

O impasse gerado é justamente sobre o princípio da responsabilidade pessoal que gira em torno da pena não passar da pessoa do condenado, porém para que este princípio seja cumprido nesta questão da criança encarcerada indiretamente, ela teria que ser retirada de sua mãe precocemente. Os reflexos causados na vida de uma pessoa que é excluída do núcleo familiar muito cedo são imensuráveis, não obstante, outro problema surgiria: para onde a criança seria encaminhada. Na maioria dos casos, a família da detenta não tem condições de receber o bebê e o pai não é localizado. o Estatuto da Criança e do Adolescente não autoriza a destituição do poder familiar em caso de pais detidos em estabelecimentos penitenciários, somente quando o crime que ali os mantém tenha sido cometido contra o próprio filho.

Sobre a perda do poder familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.962 de 2014, teve importantes alterações destacadas a seguir:

As alterações incluíram dispositivo legal que trata da impossibilidade da perda do poder familiar por falta ou carência de recursos materiais dos familiares e três garantias legais. A primeira refere-se ao direito à assistência social, obrigando a inclusão de crianças e adolescentes em programas oficiais de auxílio, quando o juiz constatar a situação de pobreza. Tal dispositivo pode favorecer a manutenção dos vínculos familiares nessa situação de ausência de recursos materiais, comum na realidade penitenciária. A segunda tem caráter antidiscriminatória e previne que a destituição do poder familiar se dê em razão de um preconceito comum, ou seja, de que quem comete crime não tem o direito à maternidade e paternidade; e dispõe que somente no caso de condenação por crime doloso contra o próprio filho é possível a destituição do poder familiar. A terceira é de natureza processual, garante nacionalmente a obrigatoriedade da citação pessoal dos pais privados de liberdade, bem como a nomeação de defensor para esses casos, e que os pais presidiários sejam levados à autoridade judicial para que sejam ouvidos sobre a situação dos filhos (LAROUZÉ; SIMAS; VENTURA, 2015, *online*).

No entanto, há possibilidade de adoção desde que a mãe manifeste esta vontade tendo direito a nomeação de um defensor público para assisti-la e orientá-la

nesta decisão. Como o número de mulheres encarceradas aumenta cada vez mais e a faixa etária destas pessoas é uma idade propícia a uma gravidez, as chances de um bebê nascer preso também são altas.

De acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2017, no Brasil a população carcerária feminina tem um percentual de 25,22% de mulheres entre 18 e 24 anos e 22,11% entre 25 e 29 anos. Sendo assim, quase metade da população carcerária feminina está no pico da fertilidade, sendo muitas delas já detidas grávidas. Ainda de acordo com o mesmo levantamento, em 2017 haviam 342 mulheres gestantes e lactantes privados da liberdade e somente 48 estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 10 unidades com creche, conforme determina a lei (INFOPEN, 2017).

Estes dados confirmam que muitas crianças estão vivendo em condições desumanas devido à falta de estrutura institucional para recebê-las. A crise do sistema penitenciário também alcança elas, pois falta berçário, creche e contingente qualificado para manutenção da vida e da saúde. Sendo assim, vivem em condições insalubres e improvisadas até atingirem a idade de serem retiradas da mãe. Este é um retrato claro de como muitas famílias brasileiras vivem. São crianças que já nascem em uma família desestruturada, no qual a mãe já se encontra detida e o pai, provavelmente, também. Conseqüentemente, estes fatores influíram em suas vidas, e não raramente, poderão seguir o mesmo caminho.

A gestação é uma das fases mais importantes da vida de uma mulher e, é também, uma questão de saúde pública. A saúde é um direito inviolável do ser humano garantida pela Carta Magna do Brasil, e não é porque a pessoa está em situação de privação de liberdade que este direito deve ser ultrajado. A legislação brasileira tem caminhado em prol de garantir uma experiência menos traumática possível, tanto para mãe quanto para o bebê, no entanto, o problema está na crise geral que o sistema penitenciário passa hoje. Por mais que existam leis que positivem estes direitos, as prioridades do Estado em relação ao sistema penitenciário passam a ser outras, como ao menos tentar manter o básico para sobrevivência do ser humano dentro das cadeias e muitas vezes nem isso consegue.

Conforme é salientado no artigo *Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde*. Um estudo sobre a legislação brasileira:

A legislação é um instrumento importante na garantia de direitos, porém, no contexto brasileiro, não se mostra suficiente para assegurar os direitos reprodutivos e parentais das mães com seus filhos, que permanecem dentro e fora das prisões. É certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar de maneira integral as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira (LAUROZÉ; SIMAS; VENTURA; 2015, *online*).

Embora pareça impossível imaginar um cenário onde a mulher concilia o papel de mãe e detenta, esta realidade existe e é direito de ela manter laços familiares tanto com o seu bebê quanto com a família fora do cárcere, caso tenha. (GOMES; SANTOS; NERI; *et al*, 2020, *online*).

Atualmente, existem vários modelos de família, e pode-se dizer que a mãe que tem seu filho na cadeia se enquadra em algum tipo como a monoparental, uma vez que, na maioria dos casos não conta com a presença do outro genitor. Deve-se levar em consideração que são mães como qualquer outra, com preocupações normais, como o destino do filho após vencido o tempo de permanência no berçário, quem terá sua guarda, como será seu futuro, e a maior preocupação de todas é que o filho não integre o mundo do crime.

Neste sentido, salienta a cartilha *Mães no Cárcere* do município de São Paulo:

Um fator que merece atenção é a saída do bebê para o mundo, que precisa ser preparada ao longo dos meses de convivência. É muito importante que a mãe elabore gradativamente a perda/separação e ao mesmo tempo se implique na decisão de questões importantes sobre o futuro de seu filho. Para isso, a instituição deve garantir espaços privilegiados para discutir essa separação e para ajudar na elaboração de um projeto de vida para ambos. Atendimentos individuais e grupos coordenados por assistentes sociais e psicólogos mostram-se meios efetivos para este fim (PASTORAL CARCERÁRIA DE SÃO PAULO, 2020, *online*).

Logo, a maternidade é um fator biológico inerente a mulher, estas que sempre foram vistas como o sexo frágil e com a mudança no mundo contemporâneo

passaram a integrar o sistema prisional que, infelizmente, não apresenta estrutura alguma para recebe-las, tão pouco seus filhos. Conforme foi exposto, o Brasil tem caminhado, juridicamente, rumo a mudanças e melhorias tanto na questão estrutural quanto na questão institucional, porém há muito o que se fazer para colocar em prática estas melhorias.

Nota-se, também que as mulheres, mesmo estando encarceradas optam por cuidar de seus filhos, pelo menos, pelo período permitido e que preocupações comuns relacionadas a maternidade às assolam, como o futuro de sua prole. O que é inegável é o direito que elas possuem de ter uma gestação normal como qualquer outra mulher sem ter nenhum direito violado durante esse período, e que a restrição de liberdade não seja um empecilho para que ela exerça sua função de mãe e seus filhos possam fortalecer seus vínculos de confiança, coragem e amor, para quando a pena chegar ao fim, eles possam se reencontrar.

2.2 Direitos sexuais da detenta

Este item vai retratar a sexualidade feminina nas instituições de aprisionamento, como seus direitos sexuais são garantidos ou violados. Evidenciará tópicos relacionados a opção sexual, visitas íntimas, e doenças sexualmente transmissíveis, e a forma como estes assuntos são tratados dentro destes estabelecimentos, uma vez que, a sexualidade feminina sempre foi alvo de repressão.

De acordo com o *site* Vivendo a Adolescência (2020) a luta por igualdade de gênero tem sido travada por mulheres desde meados do século XX, busca-se por igualdade laboral, educacional, política, social e sexual. Apenas com o passar do tempo as mulheres começaram a perceber que podiam manifestar-se sexualmente, tanto quanto os homens, sem serem julgadas por isso. O movimento feminista é um grande auxiliar no reconhecimento destes direitos, hoje as mulheres podem decidir livremente sobre seu corpo, se querem ter filhos ou não, quem será seu parceiro sexual, acesso à uso de métodos contraceptivos e a manifestar-se sobre sua orientação sexual se assim desejarem.

Sabe-se que a vida dentro do sistema prisional não é fácil, principalmente, para pessoas do sexo feminino, a desigualdade de gênero é um problema que assola todas as mulheres, e com elas, que compõe o sistema penitenciário não seria diferente. São as primeiras a ficarem sozinhas, tendo em vista que recebem menos visitas que os homens, a família é a primeira a abandona-las, e o companheiro não dificilmente deixa de visita-la pelo preconceito de se ter uma mulher delituosa ou pela facilidade de arrumar outro relacionamento fora das grades (FRANCO, 2015).

Neste sentido é importante fazer um breve apanhado de como ocorre a visita íntima e como ela se dá no âmbito da mulher privada da liberdade. A visita íntima no Brasil foi regulada, inicialmente, em 1984 pela Lei de Execução Penal em seu artigo 41 e previa o direito, exclusivamente, aos homens. Somente em 1999 pela Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) o direito se estendeu a pessoa de qualquer gênero resguardado sua privacidade e inviolabilidade de receber cônjuge ou outro parceiro em estabelecimentos prisionais. Este direito tem fundamento no argumento de que a pena tem o objetivo de restringir o direito de ir e vir não estendendo-se a outros direitos como os direitos sexuais, religiosos e de liberdade de expressão.

Conforme expõe o artigo O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro: história, relativização, controvérsias e efeitos:

[...] outro posicionamento comumente defendido é de que a castidade forçada, no caso da impossibilidade do contato íntimo do preso com seu cônjuge ou companheiro não faz parte da pena, que deve ser restritiva de liberdade de ir e vir, mas não engloba tal direito. A supressão do contato afetivo com o cônjuge e os demais familiares do preso se revela desencadeador de reações de violência, facilmente contidas com a possibilidade desse contato, que serve ao indivíduo encarcerado como referência no processo de ressocialização, na medida que o mesmo mantém seu contato com o mundo exterior e desenvolve um propósito para sua própria existência (PEREIRA, 2012, *online*).

Se a pena é a restrição do direito de ir e vir, as mulheres com a liberdade restrita estão sendo punidas duplamente. Já carregam em si o estigma de serem

mulher, a pressão da questão de gênero, o preconceito e o abandono, visto que, recebem bem menos visitas do que os homens.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações penitenciárias de junho de 2017, um homem recebe uma média de “4,55” visitas durante o semestre enquanto uma mulher recebe em média “4,45”. Isto significa dizer que as mulheres estão sendo esquecidas por seus companheiros e familiares e estes vínculos são os mais importantes na manutenção da vida de alguém, por mais que está pessoa esteja privada da liberdade (INFOPEN, 2017, *online*).

Segundo uma pesquisa realizada na Penitenciária Feminina de São Paulo pela pesquisadora Márcia de Lima (2006), o primeiro impasse que as detentas enfrentam é o critério de a visita íntima só poder ser realizada se a detenta comprovar que realmente tem um cônjuge, fator que já impossibilita metade das detentas desta penitenciária em específico de terem acesso a visita íntima. Este requisito é uma prova da desigualdade de gênero, visto que, a relação sexual para mulher está restrita tão somente aos laços do casamento, ou seja, requisito carregado de estereótipos, onde a mulher não pode ter um parceiro ou parceira sexual casual ou até mesmo namorado (a).

A sexualidade é fator importante na vida de todo ser humano, no entanto, a sexualidade feminina sempre vai ser estigmatizada, visto que, alguns preconceitos se perpetuam com o passar do tempo, como o fato de o corpo feminino estar resguardado apenas para reproduzir, estar imaculado em sua delicadeza e fragilidade não explorando o lado estritamente sexual. Os obstáculos que as mulheres enfrentam dentro dos presídios em relação a visita íntima não estão ligados apenas a falta de interesse do cônjuge de ir até lá, mas também, as dificuldades colocadas pelas próprias instituições como falta de espaço adequado, exigências administrativas, limitação de tempo e quantidade de visitas por mês.

De acordo com o que é explicitado no artigo O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos:

As dificuldades que se colocam no caminho da concretização do direito são, não raras vezes, sinal para não concretização do direito à visita, como limitação temporal e quantitativa, possibilidade de visita uma vez por mês, por duas horas, ou mesmo, o que é muito comum, comprovação de união conjugal prévia, de casamento ou de união marital comprovada – exigência restrita às mulheres detentas, pois aos homens não existe esta previsão e as regras são mais flexíveis (RAMOS, 2010, *online*).

Portanto, é necessário que o Estado volte seus olhos para as necessidades sexuais femininas sem estereótipos e sem preconceitos. Trata-se de promover o direito inerente a dignidade da pessoa humana, independentemente do gênero. Portanto, é fundamental que os direitos sexuais sejam tratados como uma questão de manutenção da vida, uma necessidade humana, que pode sim influenciar o comportamento das mulheres presas. Assim que, a partir do momento que a sexualidade feminina for naturalizada, isso significará mais uma vitória na luta pela equidade de gênero.

Outro ponto crucial relacionado aos direitos sexuais da mulher aprisionada está ligado a manutenção da saúde sexual. Sabe-se que o gênero feminino tem especificidades a serem atendidas na área da saúde, como: mamografia e o exame Papanicolau que tem por objetivo identificar câncer no colo do útero e doenças sexualmente transmissíveis e que a crise vivida pelo sistema prisional muitas vezes não possibilita que todas as mulheres sejam atendidas.

É notório que as cadeias possuem o mínimo para condição de subsistência das pessoas ali encarceradas, não é incomum que faltem itens de higiene pessoal ou de limpeza, até por que, a maioria destas coisas são levadas pelas famílias dos presos. Então, fica o questionamento de como o Estado consegue orientar na prevenção de DST's e outros problemas relacionados a saúde sexual, tanto das pessoas que já ingressam no sistema possuindo-as, quanto referente aqueles que as contraem ali dentro.

Conforme discorre o artigo A Mulher Detenta, a sua Saúde Sexual e a Sua Sexualidade: revisão sistemática da literatura brasileira sobre atuação da enfermagem neste processo:

Alguns problemas caracterizam o sistema penitenciário brasileiro, como a condição inadequada de higiene, a ausência de bens e serviços, principalmente na área da saúde, de autonomia e segurança, a precariedade dos serviços jurídicos, bem como a complexidade administrativa do setor diante da superlotação. Esses podem ser indicadores importantes, como facilitadores de conflitos, bem como causadores da dor e da alteração da percepção de si mesmo, em função da condição da detenção. Isso não é diferente no encarceramento feminino (SILVA, 2013, *online*).

A falta de médicos, de remédios e de locais para os atendimentos são situações frequentes que dificultam na manutenção da saúde da mulher presa. Desta maneira, o controle de doenças se torna cada vez mais difícil, não só de doenças sexualmente transmissíveis, mas como de outras doenças também. Outro fator que influencia diretamente é que quase sempre as detentas dependem da polícia e de agentes carcerários para pedirem auxílio médico ou remédios.

Neste sentido, uma pesquisa realizada em penitenciárias e cadeias públicas do estado de São Paulo, expõe:

Não havia nenhum profissional de saúde empregado nas cadeias públicas, e as presas eram totalmente dependentes da polícia para conseguir cuidados médicos externos. No máximo as cadeias eram atendidas, uma vez por semana durante algumas horas, por um clínico geral da unidade de saúde local. Esse tipo de atendimento era inadequado para atender às necessidades básicas de saúde das mulheres (HOWARD, 2006, p. 73).

Alguns destes estabelecimentos já tentam oferecer atendimento médico especializado para suas detentas, como ginecologistas. Porém, as queixas são de que nem todas são atendidas devido ao fato de os médicos ficarem pouco tempo realizando o atendimento e durante uma ou duas vezes na semana, forçando-as a escolherem entre si quem será ou não atendida (HOWARD, 2006). Para terem acesso a remédios enfrentavam os mesmos problemas, falta de profissionais para prescrever-los e quando o faziam, eram sempre os mesmos medicamentos sem a realização prévia de nenhum exame.

O acesso à saúde é garantido constitucionalmente a todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, gênero ou classe social. É essencial que estas mulheres

tenham garantido este direito para que possam manter-se saudáveis, fato que auxilia no cumprimento da pena, e mais importante, na finalidade da pena, que é reeducar e reinserir o detento na sociedade, e para que isso aconteça é necessário que se tenha saúde.

Ainda relacionado a sexualidade feminina dentro das cadeias e penitenciárias, um fato muito comum é a homossexualidade. Demonstrar sua orientação sexual, optar por exporem ou não sua relação, tal como, escolherem seu parceiro sexual é uma prova da execução dos direitos sexuais. Não obstante, o relacionamento homossexual, em alguns casos acaba sendo uma válvula de escape para outros problemas, entre eles, o abandono dos parceiros e as dificuldades impostas para a visita íntima. Assim, por passarem muito tempo juntas e em busca de carinho, afeto e necessidades sexuais, acabam relacionando entre si (FREIRE, 2012).

Por conseguinte, os direitos sexuais da mulher detida são tão importantes quanto de qualquer pessoa livre, pois, além de representar uma grande conquista feminista pela liberdade sexual, que alcança todas as mulheres livres ou não, representam direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Há muito que se fazer para que estes direitos sejam efetivados dentro das penitenciárias sem que a questão de gênero influencie, um obstáculo grande frente a crise que o sistema prisional brasileiro enfrenta.

2.3 Saúde mental da mulher atrás das grades

A saúde mental é um dos pré-requisitos mais importantes na reeducação social pretendida na aplicação da pena ao sujeito delituoso. Manter-se bem fisicamente e mentalmente, no entanto, é um desafio que os detentos que ocupam a população carcerária brasileira enfrentam diariamente. Nos primórdios, quando os castigos deixaram de ser físicos, restringir a liberdade foi um meio criado para mexer justamente com o psicológico das pessoas, encarcerá-las, mantê-las longe da sociedade e das pessoas que amam, foi uma opção de puni-las de modo a não mais machucarem seu físico e conseguir atingir a finalidade da pena.

Porém, no Brasil, além de todos estes castigos típicos do confinamento, existem outros fatores que acabam prejudicando a saúde mental como: condições insalubres, ócio, condições precárias de higiene, superlotação, incluindo carências de natureza processual e estrutural (ASSIS; CONSTANTINO; PINTO, 2016). Apesar da integridade física e moral do preso ser um direito garantido pela Carta Magna do Brasil em seu artigo 5º, inciso XLIX, e a saúde como um todo um direito fundamental a todo ser humano, também efetivado na Constituição federal, sabe-se que a realidade é outra.

Neste sentido, orienta a autora em seu artigo O Preso e o Direito fundamental à saúde:

A saúde é quando obtemos um bem-estar por completo, mental, social e físico, não podendo ser considerada apenas a ausência de doenças. Usufruir do melhor estado de saúde é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem nenhuma distinção. A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definam normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas (SILVA, 2011, *online*).

No entanto, o Brasil segue tentando por meio de dispositivos legais trazer para a população carcerária meios de garantir condições mínimas de sobrevivência. Foi o que ocorreu por intermédio da Portaria Interministerial nº 1.777 de 2003 que prevê a inclusão de toda a população carcerária no Sistema Único de Saúde – SUS – uma das medias adotadas por esta portaria é que tenha, dentro das penitenciárias, um psicólogo. O plano instituído por esta portaria aderiu diretrizes carregadas de princípios como o da ética, da justiça, da cidadania, dos direitos humanos e da equidade (SILVA, 2011).

Conforme está positivado na Portaria Interministerial nº 1.777 em seu artigo 8º:

Art. 8º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de

20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento. (2003, *online*).

Este é um exemplo de um dispositivo legal que alcança toda a população carcerária. No entanto, ser mulher dentro do sistema prisional é um papel carregado de desafios muito maiores em detrimento aos homens. Além das condições biológicas de gênero, existem fatores inerentes ao feminino: sensibilidade, emoção, tristeza e angústia que as assolam (ALVES; GUERRA; MARCHIORI; *et al*, 2017).

Há também a vida pregressa das detentas que pode influenciar em sua saúde mental. Violências sexuais e físicas, abuso de álcool e drogas, bem como, histórico familiar de doenças psiquiátricas não são raros entre as detentas. Uma pesquisa realizada com 45 (quarenta e cinco) mulheres em um presídio da região metropolitana do estado do Rio de Janeiro mostrou que as entrevistadas queixavam-se de situações sofridas antes de serem presas (vida pregressa) e, dentro do confinamento, as queixas frequentes eram de um grande sentimento de tristeza, angústia, revolta e arrependimento. (ALVES; GUERRA; MARCHIORI; *et al.*, 2017).

De acordo com a referida pesquisa Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Estado do Rio De Janeiro extrai-se importantes pontos:

Uma questão importante, identificada nos depoimentos, diz respeito à situação de violências física, sexual e psicológica sofrida antes e durante o tempo de prisão. Antes do encarceramento, 24 mulheres responderam que sofreram algum tipo de violência e 16 não expressaram, em suas falas, ou não perceberam a ocorrência de situações que caracterizassem violência. Dentre as 24 que sofreram violência, dez relataram somente um tipo, com destaque para a violência física, e 14, mais de dois tipos. Destas 24 mulheres, 20 identificaram o agressor como algum familiar, e quatro como pessoas desconhecidas (ALVES; GUERRA; MARCHIORI; *et al.*, 2017, *online*).

É comum que questões pessoais vivenciadas dentro e fora da cadeia venham à tona. A pessoa tem mais tempo ocioso, não são todos os presídios brasileiros que possuem atividades extras como trabalho, ou práticas voltadas para educação e cultura, o que acaba deixando o detento com tempo de sobra para levantar questionamentos, acessar sentimentos de raiva ou de angústia, além de

toda a sensibilidade que o próprio cárcere gera, a exemplo, a distância da família, o abandono e a incerteza do futuro.

Evidentemente, diante dos problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, é difícil manter a sanidade mental, vez que, os detentos, nas maiorias das vezes não tem acesso à cuidados básicos de saúde física, como exames e consultas rotineiras. Pensar em saúde mental, acesso a psicólogos e psiquiatras dentro de lugares que, geralmente, não possui nem mesmo um clínico geral, é um luxo.

No entanto, as *Regras de Bangkok*, documento instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU – composto de regras para melhoria da vida das presidiárias e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, traz regras referentes à saúde mental da mulher encarcerada.

São instrumentos que visam o melhor tratamento possível para aquelas mulheres que possuem algum transtorno mental ou pré-disposição. Conforme é explicitado a seguir:

Regra 12

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação. (REGRAS DE BANGKOK, 2016, *online*).

Regra 13

Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado. (REGRAS DE BANGKOK, 2016, *online*).

Porém, há um grande caminho a si percorrer para conseguir tornar efetivo todos estes dispositivos legais. É indispensável o cuidado com os detentos, e em especial com as mulheres aprisionadas que já tem sua saúde mental tão prejudicada, pelo preconceito, ideologia de gênero, abandono, incertezas, medo e raiva. É necessário que o Estado consiga promover todas estas políticas públicas

para que a pessoa inserida no sistema prisional consiga cumprir sua pena e sair dali pronta para reiniciar sua vida sem reincidir no mundo do crime e sabe-se que raiva e revolta são sentimentos que não podem ter lugar nesta luta.

Destarte, o Brasil, apesar do atual cenário das cadeias e penitenciárias, tenta, por meio de acordos internacionais, portarias, leis e normas constitucionais manter seu custodiado bem em todos os aspectos, seja ele físico ou mental. No entanto, há um *déficit* institucional, estrutural e social que já vem fermentando desde o surgimento das prisões no país e culminou no que se vive hoje. É imprescindível que, o direito a saúde mental dos presos, em especial, das mulheres (grupo focal desta pesquisa) seja resguardado para que no futuro elas consigam se reinserir na sociedade da melhor maneira possível.

CAPÍTULO III – TUTELA DO ESTADO

No presente capítulo será abordado como o Estado brasileiro tem se posicionado frente as violações que a população carcerária feminina tem sofrido, as previsões legais que indicam seus direitos e quais tem sido cumpridos ou não, bem como, políticas públicas que visam melhorar a saúde da mulher encarcerada.

3.1 Previsão legal

Este item tratará das normas positivadas em nosso sistema jurídico que visam garantir a saúde da mulher em situação de privação de liberdade. Quando se fala sobre o cárcere de pessoas, a população feminina que se encontra encarcerada possui maior risco biológico, tendo em vista que possuem peculiaridades que são ignoradas pelas diretorias dos presídios brasileiros. A realidade fática é totalmente diferente do exposto pela Constituição Federal, a qual aduz que cada indivíduo merece o devido respeito por parte do Estado e da sociedade, assim acarretando um aglomerado de direitos e deveres que possibilitem a todos proteções contra todo e qualquer ato considerado degradante ou desumano.

O direito à saúde está disposto na Carta Magna do Brasil, compondo o rol dos direitos fundamentais, sendo uma das representações do direito à vida. A Constituição Federal possui como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode ser ferido, devendo ser garantido a todos. Desta forma, os sistemas carcerários não podem simplesmente ignorá-lo. Com isso, o Estado deve exercer seu papel de garantir políticas que visem abranger a todos, inclusive aos que se encontram encarcerados.

José Afonso da Silva, expõe assim:

A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (1997, p.121).

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, prevê que é assegurado aos detentos o respeito à integridade física e moral. Porém o Estado não garante a execução da lei fielmente. Vários são os fatores que contribuem para que a lei seja

desrespeitada, tal como a corrupção, que causa graves falhas no sistema penitenciário, ceifando os direitos e garantias daqueles que estão sob a tutela do Estado, os submetendo a situações degradantes e desumanas (BRASIL, 1988).

A criação do Sistema Único de Saúde – mais conhecido como SUS, veio para demonstrar que o Estado é obrigado a garantir o direito à saúde, para que toda a sociedade fosse englobada pelo atendimento aos diversos problemas que se observam na saúde. Previsto no artigo 198 da Constituição Federal, se apresenta como um sistema que possui princípios como universalidade e equidade. Ocorre que, na seção II da Carta Magna, que traz o tema saúde, observa-se seu conceito claramente, no artigo 196 da mesma a saúde é expressamente garantida como direito de todos que compõem a sociedade, atribuindo ao Estado o dever de cuidar por ela.

O direito à vida e à saúde também está previsto no artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existênciall. Para que se torne possível a realização destes direitos, nos artigos 8º à 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão dispostas as medidas a serem tomadas em prol deles (BRASIL, 1990, *online*).

Deste modo, observa-se que a garantia à saúde é claramente prevista na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, deixando evidente a preocupação do legislador em proteger os direitos básicos, à dignidade da pessoa humana. Mas, mesmo com a escancarada menção das garantias constitucionais, a realidade nos dias atuais continua sendo outra. Em se tratando de especificidades que dizem respeito à saúde da mulher no sistema carcerário brasileiro, os resultados são negativamente comprovados.

Neste sentido salienta a autora:

Em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização. Os direitos sociais estão vinculados com a necessidade de se assegurar as condições materiais mínimas para a sobrevivência e, além disso, para a garantia de uma existência com dignidade (SARLET, 2001, p. 15).

Tanto os homens quanto as mulheres encarcerados, necessitam de um olhar diferente no que diz respeito à saúde, tendo em vista que o local onde se encontram é propício para a proliferação de todo e qualquer tipo de doença e, também, não há o atendimento médico necessário, sendo ele limitado. O direito à saúde está posicionado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que não é algo complicado de se complementar, tendo em vista que não há possibilidade de se viver dignamente sem saúde.

Em relação a dignidade da pessoa humana e sua consolidação como direito fundamental, o autor esclarece:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p. 128).

Sabe-se que os detentos possuem restrições em seus direitos fundamentais devido ao fato de estarem encarcerados e cumprindo pena privativa de liberdade, portanto alguns direitos são suprimidos. Ocorre que o direito à saúde também recebe algumas privações. Desta feita, Newton Fernandes aduz: “Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo” (2000, p. 210). Tal que, os presídios possuem uma população mais propícia a adoecer. Isso se dá, tanto pelo histórico de detentos com doenças que já possuíam, como adictos e doenças sexualmente transmissíveis, como pelo próprio ambiente insalubre que pode contribuir para o surgimento de enfermidades.

Sendo assim, acredita-se que o detento ficando recluso terá tempo para analisar sobre a sua conduta criminoso, e ao mesmo tempo terá pouco convívio social, como por exemplo, com as visitas da família a ele no cárcere. Nesse diapasão, Júlio Fabbrini Mirabete (2004), dispõe que por mais que a esperança de conseguir a ressocialização tenha entrado formalmente nos sistemas penitenciários, ainda é questionável a intervenção do Estado no âmbito da consciência do preso, a fim de se apurar se possui o Estado o direito de oprimir a liberdade pessoal interna do preso, impondo-lhe concepções de vida e comportamento.

3.2 Posicionamento do Estado

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) faz importante menção do tema ao posicionar que a responsabilidade do Estado é uma inevitável consequência da noção de Estado de Direito, tendo em vista que se firma como corolário da submissão do poder público ao Direito. É necessário destacar que a responsabilidade do Estado engloba as três modalidades que o poder estatal é repartido, são elas: a responsabilidade administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Porém, a responsabilidade que decorre da atuação dos poderes Legislativo e Judiciário acaba incidindo de forma excepcional, de maneira que a responsabilidade do Estado acaba recebendo uma maior ênfase.

A resposta simbólica ao problema da criminalidade está concentrada nos efeitos do crime, deixando de direcionar suas propostas para a estrutura (econômicas e sociais) e político-ideológicas da questão. Deste modo, a política de enfrentamento do crime é direcionada àquelas pessoas consideradas como “criminosas” pelo controle formal, ao invés de extinguir a violência estrutural na qual estão colocadas.

Neste sentido, aduz o autor:

O Estado deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade) (ARGÜELLO, 2005, p. 3).

Com esse pensamento, o Estado começa a dispor de políticas criminais e penitenciárias conforme o imposto na legislação penal. Desta forma, em uma tentativa desesperada de oferecer a sociedade respostas rápidas, o Estado se responsabiliza por não conseguir resolver os problemas causados no sistema penitenciário. E, por intermédio de sentimentos punitivos, proporciona as pessoas a sensação de resposta. (FONSECA, 2012).

O medo gera enorme influência com o avanço às políticas públicas, voltadas ao caráter punitivo do Estado, gera a criminalização buscando o que se chama de uma idealizada segurança dos cidadãos. A aceitação dessa política, por intermédio de discursos metafóricos, acaba aumentando a atuação do controle social formal.

A maioria das mulheres não possui produtos essenciais para higiene pessoal, como absorventes, papel higiênico, creme dental, entre outras coisas, pois o Estado não disponibiliza. Os presídios femininos precisam dispor desses produtos todos os meses, pois faz parte das coisas essenciais para se manter a saúde. As poucas detentas que possuem acesso são aquelas que os familiares nos dias de visita levam. As que não possuem familiares ou as que os familiares não costumam fazer as visitas, possuem dificuldade em possuir os produtos. Um dos meios utilizados pelas presas é a negociação de produtos dentro da penitenciária. Ao trocarem os produtos, podem ser feitas faxinas, costura de roupas e entre outros serviços, sendo essa a forma de obter a troca. (GRECO, 2011)

Com isso, pode-se concluir que o Estado se mantém omissos no que diz respeito ao tratamento da saúde das mulheres encarceradas, tendo em vista que nem sequer os elementos básicos de higiene o Estado consegue fornecer, deixando as presas mais vulneráveis, com maiores chances de adquirirem doenças e epidemias. É um problema que preocupa a sociedade pois, por mais que as mulheres que estão nos presídios devido a um crime que cometeram, elas possuem o direito à saúde e principalmente ao mínimo de dignidade, disposto na Constituição Federal. É preciso que o Estado se posicione melhor, deixe de ser omissos, e cuide

da saúde das presas, pois, as suas particularidades são inúmeras e merecem uma atenção maior.

3.3 Criação de políticas públicas

A saúde das mulheres merece uma atenção maior, sendo que por isso, é necessária a criação de políticas públicas direcionadas ao cuidado das mesmas, pois o encarceramento faz com que várias doenças sejam agravadas e propiciadas a elas. Cabe salientar que o sistema carcerário brasileiro é um dos que mais precisa de atenção, pois os presídios e unidades prisionais são locais que não tem uma fiscalização segura acerca das condições de saúde. Assim, as políticas públicas específicas que atendam a necessidade da população carcerária precisam ser criadas, tendo em vista que, historicamente, presídios não foram feitos para mulheres.

Com as desigualdades sociais, econômicas e culturais, fica evidente que os menos favorecidos, possuem formas diferentes de lidar com o processo de adoecer e morrer dos que são mais favorecidos. Deste modo, aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, expostos a condições mais degradantes, vivem menos do que aqueles que possuem condições de cuidar de sua saúde.

Quando se fala em desigualdade em todos os aspectos, entre homens e mulheres, há um impacto enorme no que diz respeito à saúde da mulher, principalmente no sistema penitenciário, pois a partir daí se deveriam criar políticas públicas a fim de assegurar a saúde da mulher nas prisões. Vários são os desafios enfrentados pelas mulheres em relação à justiça, sendo o principal deles o acesso à justiça e pode-se citar ainda a vitimização, que é desproporcional tendo em vista o abuso físico e sexual que podem ter sofrido antes do encarceramento (SANTOS; BERMUDEZ, 2012).

De acordo com a Portaria Interministerial 210/2014 do Ministério de Justiça e da Secretaria de Política para as Mulheres, fica estabelecida a Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade, a qual impõe como extremamente necessário o acesso à saúde como por exemplo: acesso a atendimento psicossocial dentro das unidades carcerárias, por meio de

atividades interdisciplinares, atenção específica para as que gozam da maternidade e à criança observando a identificação da mulher, quantidade e idade dos filhos, inserção da mulher que está em período de gravidez, lactante e aquelas com filhos em locais específicos e adequados (BRASIL, 2014). Com isso verifica-se que é preciso implementar ações que garantam os direitos as mulheres atribuídas pelas políticas de atenção e pelas leis que dispõem sobre as mulheres encarceradas.

A diferença entre o sistema biológico do homem e da mulher traz apontamentos das divergências de condições de saúde. Tendo em vista que ambos possuem diferentes processos de adoecimento. A fragilidade da mulher e a condição de submissão em alguns casos, e a agressividade do homem em outros e a condição de provedor do lar. Todas essas características divergentes trazem impactos negativos para ambos (SANTOS; BERMUDEZ, 2012).

É notório que o Sistema Único de Saúde possui o compromisso de ajudar na implementação das políticas públicas no âmbito da saúde das presas, fazendo com que haja uma queda nos números de iniquidades, expondo a vulnerabilidade, a necessidade e o descaso que é tido com a mulher encarcerada. É necessário que os responsáveis se atentem para as particularidades dos homens e das mulheres, bem como da orientação sexual, visando dar às mulheres o acesso correto à saúde, de forma integral, com igualdade e qualidade.

Os servidores da área de saúde possuem um papel extremamente importante na implementação de políticas públicas que abrangem as particularidades das mulheres no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a atuação dos servidores, seja administrativamente ou na linha de frente, faz com que os direitos básicos de sobrevivência no cárcere para as mulheres seja respeitado (SANTOS; BERMUDEZ, 2012).

Pode-se observar que nos dias atuais a população carcerária feminina tem aumentado significativamente. Portanto, é notório as violações dos direitos da pessoa, principalmente no que se concerne à dignidade da pessoa humana. Se já é desta forma com unidades prisionais masculinas, imagine só nas femininas. Como a população carcerária feminina é menor, suas demandas não têm grande

possibilidade de serem atendidas, sendo que as suas necessidades quanto ao básico (vestimentas, saúde especializada) possuem chances mínimas de serem cumpridas.

As mulheres encarceradas, em sua maioria, estão presas devido ao tráfico de drogas. São mulheres de baixa renda, pouca escolaridade e em sua maior parte, são mães. Os aspectos que envolvem a pobreza fazem com que a mulher busque uma saída para manter o seu sustento e de seus filhos, sendo que, em alguns casos, o marido está preso e elas dão continuidade nos trabalhos do crime pelo lado de fora, até o momento em que são presas também. A pobreza também é um assunto que deve ser pautado nas políticas públicas, porém existe a possibilidade de se tornarem fragmentadas, tendo em vista existir ideologia que seja voltada ao capitalismo e ao fortalecimento de políticas privadas, diante de um olhar de segmentação da sociedade e redução do papel estatal (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011).

O entendimento de políticas públicas relacionado a legitimidade no âmbito do Estado é uma particularidade ligada aos problemas de cunho público, desde que respeitadas as individualidades e a apoderação de sujeitos. Deste modo, a conceituação sobre políticas públicas está ligada ao seu âmbito institucional, enquanto ação governamental, porém tendo em vista uma participação política dos civis e das minorias.

É possível entender políticas públicas da seguinte forma:

[...] ação estatal deve estar focada no bem-estar público, trata-se de uma ação pública realizada com recursos que também são públicos, porque tanto os objetivos quanto os mecanismos ou procedimentos através dos quais a ação governamental se concretiza devem fazer com que se obtenha o maior bem-estar possível da forma mais eficiente. Dessa forma, a PP tem o objetivo de encarar e resolver um problema público de forma racional através de um processo de ações governamentais (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p. 89).

Conforme posicionamento da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha (1999) o princípio da dignidade da pessoa humana tornou se um princípio tão intrínseco no constitucionalismo atual, que passou a fazer jus em todos os âmbitos

do direito. Adotando esse pensamento, o campo jurídico firma outra forma de pensar na realidade socioeconômica e política, fundada nos direitos humanos e imposta às políticas públicas.

Ainda, é válido dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para a construção de políticas públicas:

Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções (ROCHA, 1999, p. 26).

Com isso, a perspectiva da dignidade da pessoa humana passa a ser necessária para todo tipo de interação em sociedade. Cada processo que compõe a vida do ser humano em conjunto, seja em casa, no trabalho, ou em qualquer âmbito, tem que ser revestido da perspectiva dos direitos humanos (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011).

Existe uma espécie que corresponde à política penitenciária, ligada às políticas públicas direcionadas à execução penal, estabelecimentos prisionais, projetos voltados à reintegração social, apoio ao egresso etc. O órgão responsável por esse setor da Administração Pública é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Por mais que se tenham referidos termos, essa forma de política pública não deve ser confundida com política criminal. A política pública está direcionada aos fins valorativos de políticas, a depender de disposições do judiciário, com finalidades de descriminalização, por exemplo. Já a política criminal está relacionada às práticas do Poder Executivo no que tange ao sistema prisional. Desta feita, a política penitenciária é uma espécie de política pública direcionada ao setor de segurança pública e execução criminal.

Outrossim, políticas penitenciárias direcionadas às mulheres presas necessitam estar em sinonímia à dignidade da pessoa humana, com a finalidade de garantir os direitos básicos, principalmente de saúde. Além das questões gerais que

englobam o sistema prisional, como por exemplo, a exclusão, marginalização socioeconômica e cultural, existem outras particularidades em âmbitos de direitos humanos que são postas em diversas situações de vulnerabilidade lidadas às/aos filhas/os, subsistência material da família, autonomia do corpo e liberdade para exercício reprodutivo e sexual.

E mais, as consequências do encarceramento não incide só sobre a pessoa que cumpriu a pena, mas também de maneira danosa e injusta à sua família (WACQUANT, 2004). Desta feita, a violação de direitos humanos das mulheres que se encontram no cárcere representa mais uma falha enorme do sistema penitenciário, que além de atingir toda a família da presa, atinge também o destino de outras vidas com ela relacionadas, ou não.

A categoria das políticas públicas se forma com a discussão teórica sobre elas, com o objetivo de garantir ações que visem a ressocialização. Com isso, são necessárias atuações que englobem o cárcere feminino e suas peculiaridades. As políticas públicas são essenciais. Defende-se a ideia de que as políticas públicas são encaixadas as suas fases por variados tipos de atores e instituições e que eles podem estabelecer relações (ALMEIDA; GOMES, 2018).

Ainda no pensamento de Almeida e Gomes (2018), ao analisar as políticas públicas como algo feito por atores, instituições, redes/subsistemas, ideias/crenças, fatores contextuais e eventos, afirma-se que alguns programas são implementados buscando à ressocialização e reintegração do preso à sociedade. Ocorre que, as instâncias diversas das políticas públicas, são prioritariamente destinadas ao universo masculino, esquecendo das mulheres que estão no cárcere.

Por conseguinte, é essencial a criação de políticas públicas que visem o bem estar destas mulheres, tanto físico quanto mental de modo a objetivar que a pena seja cumprida da melhor maneira possível. O Brasil já vem trabalhando neste sentido, a exemplo, a criação de políticas públicas que contemplam a maternidade. No entanto, há um grande caminho a ser percorrido devido à crise penitenciária e, conseqüentemente, a crise sanitária que muitas detentas vivem.

CONCLUSÃO

Em concordância com os estudos realizados nesta pesquisa verifica-se que a pena tem a finalidade de corrigir e ressocializar o indivíduo mediante a privação de sua liberdade.

O primeiro capítulo trouxe uma abordagem histórica por meio da obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir” sobre as formas de punição do homem até o modo que é conhecido hoje. Demonstrando, que de antemão as pessoas eram punidas com castigos físicos cruéis em praças públicas para servirem de exemplo a sociedade. Depois, com o passar dos anos e as mudanças no mundo este modo de punição foi perdendo força e por intermédio dos panópticos surgiu o modelo que é conhecido hoje.

No mesmo capítulo, após versar sobre o surgimento dos presídios foi retratado os diversos meios utilizados ao longo do tempo para punir, especificamente, as mulheres, até que elas comesçassem a integrar a população carcerária. Verificou-se o poder da igreja e do patriarcado sobre o gênero feminino e como, antigamente, seus crimes estavam ligados diretamente à sua sexualidade. E, em seguida, foi apontado as causas e os crimes que mais aprisionam as mulheres hoje em dia, entre eles, a pobreza e o tráfico de drogas.

Posteriormente, no segundo capítulo, iniciou-se uma abordagem mais específica sobre as violações ao direito à saúde das mulheres encarceradas. Houve uma demonstração de como as características biológicas do gênero podem influir no tratamento diferenciado à saúde, como por exemplo, a maternidade. Foi colocado em pauta os direitos sexuais das detentas de escolherem sua orientação sexual, de

receberem visitas íntimas, bem como, uma comparação com a população carcerária masculina em relação à visita íntima e o abandono afetivo. Logo em seguida, abordou-se o estado de saúde mental destas mulheres dentro destes ambientes e como isso influencia na sua mudança de vida após o cumprimento de sua pena.

Finalmente, no terceiro capítulo foi demonstrada as previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da saúde da mulher encarcerada, bem como, a forma que a crise penitenciária impede que estas normas sejam cumpridas. Observou-se o posicionamento do Estado frente estas violações e como a criação de políticas públicas, sejam elas, para a situação de quem já está encarcerado, quanto para quem está em situação vulnerável do lado de fora, pode mudar a trajetória de muita gente.

Por conseguinte, conclui-se que, a saúde da mulher encarcerada é apenas um apêndice da grande crise no sistema penitenciário que o Brasil enfrenta. Há uma dificuldade na atenção às demandas femininas devido ao fato de ser uma população menor em relação a masculina, mas que, no entanto, não deixa de crescer a cada ano. Todavia, existe previsões legais que zelam pela vida e saúde destas mulheres e o que falta é o respaldo do Estado para que seja cumprido o que está positivado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lia Azevedo; GOMES, Ricardo Correa. **Processo das políticas públicas**: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas. Cadernos EBAPE.BR, v. 16, n.3, p. 444-455, 2018.

ALVES, Valdecyr Herdy; GUERRA, Juliana Vidal Vieira; MARCHIORI, Giovanna Rosário Soanno. **Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010407072017000200314&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 21 mar. 2020.

ARGÜELLO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal**: invertendo o discurso da ordem. 1º Congresso Paranaense de Criminologia: Londrina, 2005. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Artigo-Katie.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; PINTO, Liana Wernersbach. **O Impacto da Prisão na Saúde Mental dos Presos do Estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n7/2089-2100/pt/>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL, **Cartilha Mães no Cárcere do Município de São Paulo**. Pastoral Carcerária de São Paulo. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-cartilha-maes-no-carcere-leitura-sp.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL, **Dados Consolidados. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen.** Departamento Penitenciário. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL, **Dados Consolidados. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen.** Departamento Penitenciário. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**, n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 20 nov. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.962 de 8 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 1.777 de 09 de setembro de 2003.** Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, **Regras de Bangkok.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, **Resolução CNPCP nº 01 de 30 de março de 1999.** Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, **Resolução CNPCP nº 04 de 15 de julho de 2009**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_D_E_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 01 jun. 2020.

CUSTÓDIO, Pedro Paulo. **A Misoginia Na Idade Média: Bruxaria, Alguns Aspectos Religiosos**. Disponível em: <https://revistas.unasp.edu.br/actacientifica/article/view/74>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada Em Face Do Poder Punitivo**. São Paulo: ICCRIM, 2004.

FANCELLO, Marina. **Feminismo, Bruxas e Idade Média**. 2018 Disponível em: <https://medium.com/@marinafancello/feminismo-bruxas-e-idade-m%C3%A9dia-2f44d06f4638>. Acesso: 20 nov. 2019.

FERNANDES, Newton. **A falência do Sistema Prisional Brasileiro**. [S.l]: Rg Editores, 2000. p. 210.

FONSECA, David S. **Assumindo riscos**: a importação de estratégias de punição e controle social no Brasil. In: CÂNEDO, Carlos; FONSECA, David F. (Org.). **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher**: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10978/1/2015_NadielAlvesFranco.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

FREIRE, Ana Paula Moniz. **Mulher atrás das grades**: estratégias das presas para lidar com o ambiente prisional. Disponível em: http://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1340389278_ARQUIVO_HistoriaOral_AnaPaulaMonizFreire.pdf. Acesso em: 19 mar. 2020

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo; NERI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; SANTOS, Maricy Breda Siqueira dos; UZIEL, Anna Paula. **Reflexões Sobre A Maternidade No Sistema Prisional: O Que Dizem Técnicas E Pesquisadoras.** Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/366.%20reflex%C3%A3o%20sobre%20a%20maternidade%20no%20sistema%20prisional.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006; p. 73.

LAROUZÉ, Bernard; SIMAS Luciana; VENTURA, Miriam. **Maternidade atrás das grades:** em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. SciELO - Scientific Electronic Library Online. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2015.v31n3/607-619/pt/#>. Acesso em: 11 mar. 2020.

LIMA, Márcia. **Da visita íntima à intimidade da visita:** a mulher no sistema prisional. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein. **Gênero e Criminalidade - Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

MEDEIROS, Márcia Maria de. **Construção da Figura Religiosa no Romance de Cavalaria.** Dourados: UFMS/UFGD, 2009.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Execução Penal.** São Paulo: Atlas, 2004. p. 25.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro**: história, relativização, controvérsias e efeitos. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7280/O-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro-historia-relativizacao-controversias-e-efeitos>. Acesso em: 14 mar. 2020.

RAMOS, Luciana de Souza. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão**: os direitos sexuais e reprodutivos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

RANGEL, Viviane de Melo Moreira. **O Aumento da População Carcerária Feminina no Brasil**. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=5422&path%5B%5D=3489>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista Interesse Público, São Paulo, n. 4, p. 23-49, 1999.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. Sistema De Penas No Direito Brasileiro: breve evolução histórica. **Jus Navegandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56965/sistema-de-penas-no-direito-brasileiro>. Acesso: 20 nov. 2019.

SANTOS, Nara; BERMUDEZ, Ximena Pamela. **Guia sobre gênero, HIV/ Aids, coinfeções no sistema prisional**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_aids/Publicacoes/GUIA_SOBRE_GENERO_HIV_em_prisoas_2012.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. In: Revista Diálogo Jurídico, ano 1, v. 1, 2001.

SEXUAIS, Direitos. **Vivendo a adolescência**. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/direitos-sexuais>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Elaine Mara da. **A Mulher Detenta, a sua Saúde Sexual e a Sua Sexualidade:** revisão sistemática da literatura brasileira sobre atuação da enfermagem neste processo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22131/tde-09012014-100351/publico/ELAINEMARADASILVA.pdf>. Acesso: 20 mar. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo.** 11. ed. Malheiros. 1997.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental à Saúde.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23361/o-presoeo-direito-fundamental-a-saude>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SOARES, Barbara Musemeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida E Violência Atrás Das Grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Retrato das mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro.** CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/projeto/populacao-carceraria-feminina-do-estado-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 20 nov. 2019

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos:** um campo em construção. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 35-66, jun. 2011.

WACQUANT, LOIC. **L'Aberration carcerale a la Française.** Tradução de Estela Abreu. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p.215-232, 2004.